

Artigos

A desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista: alguns aspectos teóricos e aplicação prática

BEN-HUR SILVEIRA CLAUS

Mestre em Direito pela Unisinos. Juiz do Trabalho titular da Vara do Trabalho de Carazinho-RS, 4ª Região.



O presente artigo objetiva examinar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial no âmbito da execução trabalhista, na perspectiva constitucional da efetividade dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores¹. São abordados aspectos históricos, teóricos e práticos. Examina-se o conceito do instituto, sua natureza jurídica, fundamentos e pressupostos. Por fim, trata-se da aplicação da teoria da desconsideração às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, às sociedades anônimas e aos grupos de empresas, em perguntas e respostas.

A máscara e o véu

Por detrás da persona está o ator do teatro grego. Somente quando esse retira a máscara com a qual atua no palco é que se pode identificar quem é de fato o ator. Há uma certa simetria entre essa particular característica do teatro grego e o fenômeno desconsideração da personalidade jurídica na execução.² É que por detrás da sociedade personalizada estão os atores da respectiva atividade econômica. Os atores da atividade econômica são os sócios, pessoas naturais que se utilizam da máscara dessa personalidade moral que a ordem jurídica autoriza seja constituída para facilitar a exploração econômica.

A personificação societária constitui um criativo artifício admitido pela ordem jurídica para estimular os empreendedores econômicos à atividade produtiva, mediante a distinção – criada por ficção jurídica –

1 Previstos no art. 7º da Constituição Federal, os direitos sociais dos trabalhadores têm a hierarquia de garantias fundamentais do cidadão. A conclusão decorre da circunstância típica de que o art. 7º da Constituição integra o capítulo II do título II da Carta Magna, título no qual estão relacionados os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

2 A máscara transforma-se em véu: na doutrina do direito anglo-americano, a teoria do superamento da personificação societária tem sido identificada também pela expressão *lift the corporate veil*. Em tradução livre, a expressão significa o levantamento do véu da corporação societária.

entre o patrimônio da sociedade personificada e o patrimônio particular dos sócios da respectiva pessoa jurídica. Logo se percebe que se tratou de uma postulação da ordem econômica à ordem jurídica, de modo a preservar-se o patrimônio dos sócios quanto às obrigações contraídas pela sociedade personificada.

Desse modo, a sociedade personificada constituiu-se sob a concepção de que, em princípio, as suas obrigações são garantidas pelo patrimônio da sociedade e não pelo patrimônio pessoal de seus sócios. A ficção admitida pela ordem jurídica distingue ambos os patrimônios, os quais não se comunicariam. A regra da autonomia patrimonial estava prevista no caput do art. 20 do Código Civil de 1916, de forma expressa.³ Embora não tenha sido reproduzida no Código Civil vigente, essa regra subsiste implicitamente na ordem jurídica atual.⁴

A personalidade jurídica, porém, submete-se à ordem constitucional que serve de fundamento de validade a todos os institutos jurídicos, de modo que está vinculada ao programa constitucional de forma geral e de forma específica ao valor social da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV) e à função social da propriedade privada (CF, art. 5º, XXIII e art. 170, III), razão por que sua atividade deve guardar as balizas do interesse maior da sociedade. Em outras palavras, a personificação societária tem função econômica e social, mas não pode ser instrumento para fraude ou abuso de direito.

Rubens Requião foi o pioneiro a tratar desse tema entre nós. Sob o influxo do progresso da técnica da desconsideração da personalidade jurídica nos países de common law, Rubens Requião publicou um importante ensaio sobre o tema em 1969. O autor ponderava que, "... diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos." (Apud LORENZETTI, 2003, p. 170).

No âmbito da experiência justralhista, a natureza indisponível dos direitos sociais e o princípio da primazia da realidade explicam a

3 CC/1916: "Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros."

4 A regra da autonomia patrimonial está prevista implicitamente, por exemplo, no art. 1.024 do CC; no art. 596 do CPC e no § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/80.

rápida assimilação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica pelo Direito do Trabalho, diversamente do que ocorreu em outros ramos do direito mais formalistas.

2 Conceito

No âmbito do Direito do Trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade personificada tem sido conceituada como a declaração de ineficácia da personalidade jurídica quando a separação entre o patrimônio da sociedade e o dos sócios constituir obstáculo ao cumprimento das obrigações, sem, contudo, anular a existência da sociedade validamente constituída.

Não se trata de negar a existência e a validade da sociedade personificada regularmente constituída, mas de afastar a eficácia jurídica ordinariamente reconhecida à autonomia patrimonial existente entre sociedade e sócios quando essa autonomia entre os patrimônios for oposta como barreira ao atendimento de obrigação trabalhista em determinado caso concreto. Vale dizer, a sociedade personificada permanece incólume na sua existência, não se cogitando de desfazimento do ato jurídico constitutivo da personalidade societária. A superação da autonomia patrimonial é apenas um episódio pontual na vida da personalidade societária. A distinção entre a personalidade da sociedade e a pessoa dos sócios continua a subsistir como regra, nada obstante em determinado caso concreto seja desconsiderada excepcionalmente, para impedir que obrigações sejam frustradas pelo efeito ordinário da personificação jurídica no que diz respeito à separação dos patrimônios. É que a autonomia patrimonial não pode encobrir fraudes praticadas pelos sócios em nome da sociedade personificada.

Edificada sobre o princípio da boa-fé, a *disregard doctrine*, no âmbito do Direito do Trabalho, funda-se na premissa de que a simples invocação da autonomia patrimonial da sociedade e de seus sócios como obstáculo ao cumprimento de obrigações trabalhistas caracteriza abuso de direito na utilização da pessoa jurídica. Isso porque se considera que a personalidade jurídica é aproveitada de forma abusiva quando se antepõe ao cumprimento de obrigação trabalhista o óbice da separação patrimonial existente entre sociedade e sócios. O abuso de direito na utilização da personificação societária configura-se *in re ipsa* sempre que a autonomia patrimonial for invocada para sonegar obrigação decorrente de direito de natureza indisponível, como é o caso dos direitos trabalhistas.⁵

5 Não vemos, portanto, como fugir às conclusões do multicitado Justen Filho, o segundo o qual sempre que a distinção patrimonial entre pessoa jurídica e seus sócios implicar a frustração de direitos indisponíveis o abuso encontra-se *in re ipsa*” (LORENZETTI, 2003, p. 198).

3 Natureza jurídica: vício estrutural ou vício funcional?

A desconsideração da personalidade jurídica não decorre de um defeito no ato de constituição da sociedade. Quando há um defeito na constituição da sociedade, considera-se que se trata de um *vício estrutural* e o ato jurídico da constituição societária é examinado sob o aspecto estático.

Havendo um defeito estrutural na constituição da sociedade, poder-se-á cogitar da invalidação de seus atos constitutivos. Mas não é disso que cogita a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

A desconsideração da personificação societária surge como remédio para reparar um defeito de *funcionalidade* da sociedade. Esse defeito caracteriza-se quando a personalidade jurídica é utilizada com finalidade distinta daquela para a qual a figura da sociedade personificada foi concebida pela ordem jurídica. Esse defeito de funcionalidade caracteriza-se quando a separação patrimonial gerada pela personificação societária é oposta como obstáculo à satisfação de créditos trabalhistas, configurando abuso de direito na utilização da personalidade jurídica da sociedade (CC, art. 187⁶ c/c CLT, art. 9⁷).

Na desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, há um defeito de funcionalidade no uso da personificação societária, razão por que se considera que se trata de um vício funcional e o ato jurídico é examinado sob o aspecto dinâmico. O vício não está na constituição da sociedade. Surge na concreta execução dos atos sociais, quando a existência da personalidade jurídica é invocada como obstáculo à satisfação das obrigações trabalhistas.

Portanto, a teoria da nulidade dos atos jurídicos está para os vícios estruturais da constituição da sociedade personificada, assim como a teoria da desconsideração da personalidade jurídica está para o vício funcional de utilizar-se a personificação societária abusivamente. ⁸Esse vício funcional radica no uso abusivo da personalidade jurídica da sociedade pelos sócios para elidir a respectiva responsabilidade pelas obrigações trabalhistas contraídas mediante a invocação da autonomia patrimonial.

[...] a teoria da nulidade dos atos jurídicos está para os vícios estruturais da constituição da sociedade personificada, assim como a teoria da desconsideração da personalidade jurídica está para o vício funcional de utilizar-se a personificação societária abusivamente".

6 CC: "Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

7 CLT: "Art. 9º. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

4 Fundamentos: o engenho jurídico do ente abstrato

A criação das sociedades personificadas surge no Direito Moderno para conferir segurança jurídica aos sócios, os quais pretendem ter seu patrimônio pessoal preservado na hipótese de insucesso da atividade econômica empreendida. Sob o influxo do Liberalismo, o engenho jurídico concebe então um ente abstrato que responde pelas respectivas obrigações com o próprio patrimônio, deixando a salvo o patrimônio individual da pessoa natural dos sócios integrantes desse sujeito coletivo. Estava aberto o caminho pelo qual seria possível estimular a atividade econômica sem colocar sob risco o patrimônio pessoal dos empreendedores. O engenho jurídico faz nascer o ente abstrato da sociedade personificada. O direito atribui ao agrupamento social personalidade jurídica distinta da pessoa dos sócios.

A idéia de autonomia patrimonial está na concepção da sociedade personificada. A atribuição de uma personalidade jurídica distinta a esse ente abstrato permite edificar teoricamente a noção de autonomia patrimonial: o patrimônio societário do sujeito coletivo não se comunica com o patrimônio pessoal dos sócios e vice-versa. As respectivas obrigações permanecem em separado. Vale dizer, pelas obrigações da sociedade responde apenas o patrimônio desse ente abstrato. Pelas obrigações pessoais do sócio responde apenas o patrimônio pessoal de cada sócio obrigado. Não haveria vasos comunicantes entre patrimônio societário e patrimônio pessoal dos sócios.

Porém, a autonomia patrimonial reconhecida à sociedade personificada não constitui um salvo conduto atribuído pela ordem jurídica para isentar os sócios de responsabilidade por seus atos negociais. Visa, antes, facilitar à pessoa jurídica o exercício de sua regular função social na vida econômica. Na medida em que a função social da personalidade jurídica é desvirtuada pela prática de atos irregulares de seus integrantes, a autonomia patrimonial antes assegurada como condição de estímulo ao empreendedorismo econômico cede em favor da preservação da integridade da ordem jurídica, uma vez que a personificação societária não pode ser utilizada pelos sócios para a consecução de fins contrários ao interesse da coletividade. Ocorrendo tal desvirtuamento no uso da personificação societária, a ordem jurídica excepciona a regra da autonomia patrimonial e passa a admitir a comunicação entre os patrimônios, neutralizando a eficácia jurídica inicialmente conferida à personificação societária.

5 Pressupostos: a autonomia patrimonial como antecedente lógico

A aplicação da teoria da desconsideração da personificação societária tem por pressuposto a existência de uma sociedade personificada regularmente constituída. Por isso mesmo, o interesse prático na aplicação da disregard doctrine apresenta-se restrito às sociedades de responsabilidade limitada, as quais têm por característica jurídica a autonomia patrimonial entre o ente coletivo e seus membros integrantes.

A doutrina é pacífica ao afirmar que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem por destinatárias as sociedades anônimas e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, sobretudo essas últimas. É que o direito reconhece a essas sociedades existência independente de seus integrantes. E, por consequência, há autonomia patrimonial entre sociedade e sócios. É sobre a eficácia dessa autonomia patrimonial - e sua relativização em determinados casos concretos - que se desenvolve a teoria da superação da personalidade jurídica.

A teoria não se aplica, porém, quando os sujeitos sociais não chegam a constituir uma sociedade personificada. É o caso, por exemplo, das sociedades de fato. O Código Civil as denomina de sociedades não personificadas. Nesse caso, os sujeitos sociais respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade, de modo que a desconsideração da personalidade jurídica não tem aqui interesse prático.⁹

Nas sociedades limitadas, porém, a relevância da teoria da desconsideração apresenta-se auto-evidente, na medida em que a ordem legal assegura eficácia jurídica ao conceito de autonomia patrimonial como forma de estímulo à atividade econômica e ao desenvolvimento da sociedade. Contudo, a ordem jurídica também exige da sociedade personificada o cumprimento de sua função social, não admitindo seja ela manipulada para acobertar a atividade social irregular da pessoa dos sócios. Quando tal conduta irregular dos sócios macula a função social da sociedade personificada, o Direito do Trabalho reconhece então a ocorrência de abuso de direito no uso da personalidade jurídica, situação em que o resgate da supremacia da ordem jurídica se faz pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, de modo a apagar as linhas imaginárias com que o direito autonomiza o

9 CC: “Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.”

patrimônio da sociedade do patrimônio dos sócios.

6 Sociedades por quotas limitadas: a responsabilidade é a morada do sócio

O recurso à teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade personificada não se faz necessário quando a ordem legal já prevê a responsabilização de seus administradores. É o que ocorre, por exemplo, nas hipóteses previstas no art. 1.016 do Código Civil, no art. 135, III, do Código Tributário Nacional¹⁰ e nos arts. 116, parágrafo único, e 117 da Lei n. 6.404/76.¹¹ Nesses casos, os administradores da sociedade são responsabilizados pessoalmente pela prática de ato ilícito na gestão da sociedade. Porém, aqui a responsabilidade não decorre da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, mas da conduta irregular dos administradores no exercício da direção do negócio.

A relevância da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade emerge quando a legislação não prevê uma imputação direta de responsabilidade aos sócios, o que ocorre com frequência nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

As sociedades por cotas de responsabilidade limitada são consideradas sociedades de pessoas e não sociedades de capital. A pessoa de cada sócio é fundamental tanto para a constituição da sociedade (*affectio societatis*) quanto para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa. Se nas sociedades de capital a impessoalidade dos acionistas é

10 CTN: “Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

...

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

11 Lei n. 6.404/76: “Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

...

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º. São modalidades de exercício abusivo de poder:

...

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e que visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores imobiliários emitidos pela companhia.”

o traço fundamental da vida corporativa, nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada a qualidade de cada sócio é relevante tanto para a formação do sujeito coletivo quanto para a celebração de negócios com os demais agentes econômicos e também para aferir-se o crédito que a sociedade merece no mercado.

É a confiança recíproca existente entre seus membros que fundamenta a responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade, pois todos participam, diretamente ou por delegação de poderes, da gestão: o administrador é mero representante dos demais integrantes da sociedade limitada (CC, art. 1.011, § 2º).¹² A consequência jurídica é a de que todos os sócios respondem pelos atos de gestão do gerente. Assim como os sócios beneficiam-se do êxito econômico da gestão da sociedade, devem responder pelo eventual insucesso do empreendimento. O princípio da alteridade repousa sobre o postulado de que os riscos da atividade econômica incumbem ao empregador: os trabalhadores não participam dos lucros da atividade econômica, mas não podem sofrer os prejuízos (CLT, art. 2º, caput).¹³

Nessa linha de entendimento, a construção doutrinária e jurisprudencial justrabalhista pela responsabilização de todos os sócios¹⁴ ganhou novo alento com o advento do Código de Defesa do Consumidor em 1990 (art. 28).¹⁵ Esse preceito não distingue os sócios que responderão

12 CC: “Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo o homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

...

§ 2º. Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.”

13 CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal dos serviços.”

14 Esta construção foi elaborada mediante interpretação extensiva do art. 10 do Decreto n. 3.708/19. Embora o preceito atribuísse responsabilidade apenas ao sócio-gerente que incorresse em excesso de mandato ou violação da lei, a necessidade de proteção ao crédito trabalhista conduziu a doutrina e a jurisprudência à construção da tese da responsabilidade de todos os sócios. Também o § 2º do art. 2º da CLT serviu de fundamento jurídico para a responsabilização de todos os sócios: os beneficiários dos lucros devem responder pelo risco da atividade econômica explorada.

15 CDC: “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

...

§ 5o. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

em caso de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Portanto, até os sócios minoritários podem ser chamados a responder pelas obrigações da sociedade para com o consumidor. O mesmo raciocínio aplica-se em favor do credor trabalhista, pois a condição comum de hipossuficiência econômica autoriza a aplicação analógica do preceito consumerista ao direito processual do trabalho (CLT, art. 769).¹⁶

Alguns anos mais tarde, o art. 50 Código Civil de 2002 viria generalizar a cláusula de responsabilidade de todos os sócios, ao disciplinar a técnica da desconsideração da personificação societária.¹⁷ A conclusão de que até os sócios minoritários podem ser chamados a responder pelas obrigações trabalhistas está fundada na fórmula genérica adotada pelo Código Civil, segundo a qual o juiz pode decidir “... que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (CC, art. 50 - sublinhei).

Diversamente da previsão do art. 10 do Decreto nº 3.708/19¹⁸, o citado preceito não limita a responsabilidade ao sócio-gerente. A opção por responsabilizar todos os sócios sem distinção inspira-se na boa-fé, na socialidade e na eticidade (CC, art. 422.)¹⁹. Esses princípios fundam a matriz ideológica do Código Civil de 2002, realçando a idéia de responsabilidade social que recai sobre os agentes econômicos. Portanto, nenhum dos sócios está isento de responsabilidade, nem mesmo os sócios minoritários, de modo que todos os sócios respondem pelas dívidas trabalhistas quando o patrimônio da sociedade for insuficiente.

7 A autêntica sociedade anônima: responsabilidade subsidiária restrita ao acionista controlador e ao administrador

A autêntica sociedade anônima é uma sociedade de capital

16 CLT: “Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as normas deste Título.”

17 CC: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

18 Decreto nº 3.708/1919: “Art. 10. Os sócios-gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato e da lei.”

19 CC: “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé.”

aberto e não uma sociedade de pessoas. É conhecida no mercado de capitais como companhia aberta. Constituída nos termos da Lei n. 6.404/76, a sociedade anônima tem seu capital dividido em ações. Por isso, convencionou-se chamar o sócio dessas sociedades de acionista. As ações podem ser adquiridas pelos interessados no mercado de capitais, de forma livre. Cada acionista tem sua responsabilidade limitada ao valor das ações adquiridas. A regra é a de que os acionistas não respondem pelas obrigações da sociedade anônima.

Contudo, esta isenção de responsabilidade não beneficia o acionista controlador que incorrer em abuso de poder. A lei imputa tal responsabilidade ao acionista controlador da sociedade com a finalidade de estabelecer uma fórmula que permita modular o uso do poder deliberativo do acionista majoritário, de modo a prevenir abusos, pois esse acionista tem poder decisório para definir os rumos da administração do negócio (Lei n. 6.404/76, arts. 116, parágrafo único, e 117).²⁰ Se, de um lado, o acionista majoritário tem o controle das deliberações da sociedade anônima, de outro lado, a lei lhe impõe responsabilidade pessoal pelo cumprimento das obrigações empresariais para com terceiros.

No que respeita às obrigações trabalhistas em particular, a lei impõe expressamente ao acionista controlador o dever de respeitar os direitos dos empregados que trabalham na companhia:

“O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender”

20 Lei n. 6.404/76: “Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

...

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º. São modalidades de exercício abusivo de poder:

...

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e que visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia.”

(parágrafo único do art. 116 da Lei n. 6.404/76 - sublinhei).

De outra parte, o administrador da sociedade anônima responde pessoalmente por atos praticados com culpa, dolo, violação da lei ou do estatuto social (Lei n. 6.404/76, art. 158),²¹ bem como em caso de uso abusivo da personalidade jurídica da sociedade anônima (CC, art. 50)²². Como é dever do administrador zelar pela satisfação prioritária (CTN, art. 186)²³ dos créditos trabalhistas dos empregados da sociedade anônima, o inadimplemento de tais créditos constitui descumprimento de tal dever, configurando culpa do administrador na modalidade de negligência, o que atrai sua responsabilidade pessoal pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela companhia.

Não se exige prova da ocorrência da culpa ou do abuso. Diante da natureza jurídica indisponível dos direitos do trabalho, basta o inadimplemento das obrigações trabalhistas para configurar-se a responsabilidade pessoal do administrador. Com efeito, diante da hipossuficiência econômica do empregado não seria razoável imputar-lhe o ônus da prova da culpa ou do abuso, pois tal imputação acabaria por esvaziar esta responsabilidade subsidiária do administrador, solução socialmente inadequada em face do privilégio que a ordem legal confere ao crédito trabalhista. Além disso, a responsabilidade pessoal tem a finalidade pedagógica de impor ao administrador exaço na conduta diretiva.

A responsabilidade subsidiária do acionista controlador ou do administrador decorre, em regra, de ato pessoal. Não é consequência da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima. Porém, a Lei das Sociedades Anônimas elenca hipótese de desconsideração da personalidade jurídica. Essa hipótese está prevista no § 2º do art. 243 da Lei n. 6.404/76. O preceito é considerado expressão do fenômeno da

21 Lei n. 6.404/76: “Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:
I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
II – com violação da lei ou do estatuto.
...”

22 CC: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

23 CTN: “Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho.”

desconsideração da personalidade jurídica porque supera mera distinção formal entre as empresas do grupo econômico, ao prever que “Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.” A finalidade do preceito é evitar a burla às responsabilidades impostas ao acionista controlador no parágrafo único do art. 116 da Lei das Sociedades Anônimas, conforme observa *Ari Pedro Lorenzetti* (2003, p. 217).

8 A falsa sociedade anônima: responsabilidade subsidiária extensiva a todos os sócios (“acionistas”)

Quando a doutrina afirma que a sociedade anônima de capital aberto é única forma de sociedade autenticamente capitalista, o que a teoria jurídica está a dizer nas entrelinhas é que as demais formas de sociedade enquadram-se na categoria das chamadas sociedade de pessoas, sendo a companhia de capital aberto a única modalidade de sociedade que se enquadra na categoria de sociedade de capital.

A distinção entre sociedade de pessoas e sociedade de capital é relevante para o estabelecimento da extensão da responsabilidade subsidiária dos sócios. Enquanto na sociedade de capital aberto a responsabilidade subsidiária restringe-se ao acionista controlador (Lei n. 6.404/76, arts. 116, parágrafo único, e 117) e ao administrador (Lei n. 6.404/76, art. 158; CC, art. 50), na sociedade de pessoas a responsabilidade subsidiária é mais ampla, alcançando todos os sócios, além do administrador (CC, art. 50).

Ocorre que muitas vezes a sociedade apresenta-se formalmente constituída sob a modalidade de sociedade anônima, quando substancialmente caracteriza-se, em realidade, como uma sociedade de pessoas. É o que a doutrina convencionou chamar sociedade anônima de capital fechado, identificando-a como espécie de sociedade integrante da categoria das sociedades de pessoas, ao lado das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. É conhecida no mercado de capitais como companhia *fechada*.

Se no Direito Comercial já se reconhece que as companhias fechadas integram a categoria das sociedades de pessoas, a natureza indisponível dos direitos sociais torna essa conclusão ainda mais necessária no Direito do Trabalho em face da circunstância de que a responsabilidade

subsidiária é mais restrita nas sociedades anônimas de capital aberto do que nas sociedades anônimas de capital fechado. A lição de *Rubens Requião* tornou-se clássica a respeito da matéria. Em obra publicada em 1992, já afirmava o doutrinador: “... não se tem mais constrangimento em afirmar que a sociedade anônima fechada é constituída nitidamente *cum intuitu personae*. Sua concepção não se prende exclusivamente à formação do capital desconsiderando a qualidade pessoal dos sócios.”

A conclusão do jurista está fundamentada no fato de que a sociedade de capital fechado restringe a negociabilidade de suas ações, afastando-se da concepção da autêntica sociedade anônima – a de capital aberto – para enquadrar-se na categoria das sociedades de pessoas, nas quais a qualidade pessoal dos sócios é condição determinante para a constituição da sociedade, situação que revela ser a sociedade anônima de capital fechado constituída sob a mesma *affectio societatis* que impulsiona à constituição das diversas modalidades de sociedades de pessoas.

Nesse sentido, pondera *Rubens Requião* que “a faculdade de restringir a negociabilidade das ações da companhia de capital fechado dá-lhe o nítido sabor de sociedade constituída *cum intuitu personae*, na qual os sócios escolhem os seus companheiros, impedindo o ingresso ao grupo formado, tendo em vista a confiança mútua ou os laços familiares que os prendem. A *affectio societatis* surge nessas sociedades com toda nitidez, como em qualquer outra das sociedades do tipo personalista. Seus interesses estão, pois, regulados pelo contrato, o que explica a pouca ingerência da fiscalização de órgãos públicos em seus negócios. Ao contrário, dando enfoque de instituição à companhia aberta, que recorre à subscrição pública, sente-se o Estado na obrigação de mantê-la sob severo sistema de fiscalização e de publicidade” (*Apud* LORENZETTI, 2003, p. 220).

Na expectativa de beneficiarem-se da restrita responsabilidade subsidiária aplicável às companhias abertas, os sócios de muitas sociedades por quotas de responsabilidade limitada têm transformado suas sociedades em companhias de capital fechado. Mas a alteração é apenas formal: passam a chamar a sociedade de sociedade anônima e aos sócios, de acionistas; distribuem o capital, agora através de ações, na mesma proporção das quotas da sociedade até então existente; por vezes, admitem o ingresso de outros sócios e até ampliam o objeto social para aparentar o ingresso no mundo das sociedades anônimas típicas.

Conforme preleciona *Ari Pedro Lorenzetti*, essa estratégia empresarial não passa pelo crivo do princípio da primazia da realidade. Depois de lembrar que as sociedades anônimas podem encobrir uma

relação típica de sociedade de pessoas, o autor observa com acuidade:

Aliás, muitas sociedades limitadas abandonam essa forma jurídica, convertendo-se em sociedades anônimas, justamente para fugir às responsabilidades decorrentes da estrutura societária original. A atividade social continua a mesma e os sócios idem, alterando-se apenas a sua designação: de 'quotistas' passam a ser chamados 'acionistas', distribuindo-se integralmente entre eles o valor das ações, na proporção de suas quotas na sociedade primitiva. Ainda que outros sócios sejam admitidos, estruturando-se como companhia fechada, na prática, não pode ser tida como sociedade puramente de capital. É sabido que o Direito do Trabalho prestigia a realidade, ainda que esta não se revele à primeira vista, não admitindo que os sócios se escondam sob a capa da pessoa jurídica para auferir lucros sem assumir qualquer responsabilidade pelos riscos (2003, p. 219-20).

Em conclusão, a mesma responsabilidade subsidiária que a lei atribui a todos os sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada recai também sobre todos os acionistas da sociedade anônima de capital fechado, de modo que, havendo insuficiência de patrimônio social, a aplicação da técnica da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade permite alcançar os bens particulares dos acionistas da companhia fechada para satisfazer o crédito trabalhista.

9 Grupo de empresas: as distintas personalidades jurídicas das empresas do grupo econômico X o princípio da primazia da realidade

A fecunda presença do princípio da primazia da realidade revela-se, entre outros dispositivos, no § 2º do art. 2º da CLT. Superando aspectos meramente formais e valorizando aspectos substanciais da relação jurídica de direito material vivenciada pelos sujeitos, o princípio da primazia da realidade faz o resgate dos dados concretos da realidade subjacente ao contrato de trabalho, neutralizando a eficácia jurídica dos registros funcionais elaborados pelo empregador em desacordo com a realidade dos fatos. Em outras palavras, são ineficazes os registros funcionais que distorcem a realidade dos fatos. Mais do que isso: inverte-se a presunção de veracidade dos fatos quando o empregador distorce a realidade no registro funcional dos dados da relação de emprego.

Afirma-se que o § 2º do art. 2º da CLT revela a fecundidade do princípio da primazia da realidade porque ali o legislador superou, a exemplo do que fez nos arts. 10 e 448 da CLT, aspectos jurídicos formais em favor de uma clara opção pela tutela do trabalhador, de modo a impedir que a autonomia patrimonial decorrente da existência de distintas pessoas jurídicas pudesse favorecer o grupo econômico em detrimento da proteção devida aos direitos fundamentais do empregado.

Embora a doutrina não seja unânime a respeito, parece razoável identificar no preceito do § 2º do art. 2º da CLT uma das expressões da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Direito do Trabalho. O principal argumento radica no fato de que o § 2º do art. 2º da CLT atribui responsabilidade solidária pelo crédito trabalhista a todas as sociedades (empresas) integrantes do grupo econômico, ainda que o trabalho tenha sido prestado apenas àquela empresa (sujeito aparente) que formalizou o contrato de trabalho, de modo a esterilizar a eficácia jurídica da autonomia patrimonial das empresas integrantes do grupo econômico, nada obstante elas ostentem personalidades jurídicas distintas.

A súmula 205 do TST exigia o ajuizamento da ação contra as demais empresas do grupo econômico, pois somente admitia execução contra as empresas constantes da sentença. Vale dizer, a súmula exigia a formação de litisconsórcio passivo na fase de conhecimento do processo, numa interpretação que restringia a eficácia da solidariedade passiva prevista no § 2º do art. 2º da CLT, com prejuízo à efetividade da execução trabalhista. No expressivo dizer de Francisco Antonio de Oliveira, a referida súmula “[...] neutralizava expressamente o art. 2º, § 2º, da CLT. Pior: dava tratamento civilista a tema trabalhista, dificultando a execução” (2008, p. 420).

A revogação da súmula 205 do TST pela Resolução 121/2003 devolve eficácia plena à solidariedade passiva prevista no § 2º do art. 2º da CLT, restabelecendo a acertada concepção teórica de que ali se trata de solidariedade econômica e não processual, interpretação com a qual se resgata o princípio da execução mais eficaz que singulariza o processo do trabalho.

Portanto, é lícito redirecionar a execução às demais empresas do grupo econômico quando a empresa executada não tem patrimônio suficiente, com fundamento na solidariedade passiva prevista no § 2º do art. 2º da CLT.

10 Os requisitos para a desconsideração: teoria subjetiva x teoria objetiva

Embora a disciplina adotada no art. 50 do Código Civil indique que a opção do legislador comum foi a de consagrar a teoria subjetiva da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, a histórica construção da teoria e da prática trabalhista revela que a Justiça do Trabalho já vinha aplicando a teoria objetiva da desconsideração da personificação societária antes do advento do Código Civil de 2002.

Afirma-se que a opção do legislador comum foi a de consagrar a teoria subjetiva porque o art. 50 do Código Civil circunscreve a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade à ocorrência de abuso na utilização dessa personalidade jurídica. E estabelece que tal abuso caracteriza-se de duas maneiras: ou pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. De acordo com essa teoria, incumbe ao credor prejudicado comprovar a ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, a fim de se reputar caracterizado o abuso da personalidade jurídica autorizador do redirecionamento da execução aos sócios.²⁴ A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade ficaria então condicionada ao sucesso da produção da prova da ocorrência do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica.

Se a aplicação da teoria subjetiva da desconsideração da personalidade jurídica apresenta-se adequada no âmbito do Direito Comercial, em que os sujeitos da relação de direito material são entes coletivos e apresentam-se em situação de relativo equilíbrio econômico, no âmbito do Direito do Trabalho a situação de manifesto desequilíbrio econômico dos sujeitos da relação de direito material recomenda a adoção da teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, de modo a isentar a parte hipossuficiente do ônus da prova quanto à ocorrência de uso abusivo da personificação jurídica. Basta a insuficiência do patrimônio social para tornar lícito ao juiz trabalhista lançar mão do instrumento da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, com a finalidade

24 Entre os defensores da aplicação da teoria subjetiva está Fábio Ulhoa Coelho. Na obra Manual de direito comercial. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 126-27, o ilustre comercialista revela sua filiação à teoria subjetiva ao expor os fundamentos que justificam a adoção do instituto jurídico da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade: “Pressuposto inafastável da despersonalização episódica da pessoa jurídica, no entanto, é a ocorrência da fraude por meio da separação patrimonial. Não é suficiente a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência. A desconsideração é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora” (sublinhei).

de redirecionar a execução contra o patrimônio pessoal dos sócios.

Há várias décadas, a Justiça do Trabalho exige tão-somente a insuficiência do patrimônio da sociedade executada para reputar lícito o redirecionamento da execução contra os sócios, sem cogitar da ocorrência de abuso de direito para adotar a técnica da desconsideração da personalidade jurídica. E, portanto, sem cogitar quais requisitos seriam necessários à caracterização do uso abusivo da personalidade jurídica.

Encarregada da tutela de direitos indisponíveis, a Justiça do Trabalho não poderia ter abraçado outra orientação, conforme preleciona Mauro Schiavi:

Atualmente, a moderna doutrina e jurisprudência trabalhista encampam a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio, independentemente se os atos violaram ou não o contrato, ou houve abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens, para ter início a execução dos bens do sócio. No Processo do Trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista (2008, p.).

Para aqueles que consideram que não se pode dissociar a teoria do superamento da personalidade jurídica da ocorrência de abuso na utilização dessa personalidade, a construção doutrinária acabou por conceber uma formulação teoricamente satisfatória, ao afirmar que o abuso de direito na utilização da personificação societária configura-se in re ipsa sempre que a autonomia patrimonial for invocada para sonegar obrigação decorrente de direito de natureza indisponível, como é o caso dos direitos trabalhistas.²⁵

Depois de enfatizar que não há necessidade de o credor ajuizar nova ação para que seja estabelecida a responsabilidade passiva do sócio, Rosâne Marly Silveira Assmann indica que o fundamento jurídico para a adoção dessa conclusão está no inciso V do art. 4º da Lei n. 6.830/80.²⁶

25 “Não vemos, portanto, como fugir às conclusões do multicitado Justen Filho, o segundo o qual sempre que a distinção patrimonial entre pessoa jurídica e seus sócios implicar a frustração de direitos indisponíveis o abuso encontra-se in re ipsa” (LORENZETTI, 2003, p. 198).

26 Lei n. 6.830/80: “Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:
...
V – o responsável, nos termos da lei, por dívida tributária ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;”

Com efeito, o preceito citado atribui legitimação passiva na execução ao responsável por dívidas da sociedade. E o sócio enquadra-se na condição jurídica de responsável pela dívida da empresa (CPC, art. 592, II).²⁷ A magistrada explica que “o sócio é parte legítima passiva extraordinária, ou seja, não é o titular da dívida (não tem o débito), mas é parte passiva legitimada a responder pela execução, consoante artigo 592, II, do CPC (tem a responsabilidade). Portanto, o sócio ou administrador deve ser citado para se defender da responsabilidade imputada, mas já em execução, independentemente de constar ou não seu nome no título executivo.

Destaca-se que o sócio, mesmo que não exerça cargo de gestão, não pode permanecer alheio à sociedade e à forma como é administrada” (ASSMANN, 2008, p. 111).

Conclusão

Portanto, na Justiça do Trabalho, basta a insuficiência do patrimônio da sociedade para legitimar-se a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com o redirecionamento da execução contra o patrimônio pessoal dos sócios, independentemente de os sócios terem figurado no título executivo judicial. A desconsideração da eficácia da pessoa jurídica é declarada incidentalmente na execução. A declaração pode ser contestada por meio de embargos à execução.²⁸ A questão resolve-se por meio de sentença (CLT, art. 884), sujeita a agravo de petição (CLT, art. 897, a).

Aplicação em situações concretas: a desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista, em perguntas e respostas

1.) O art. 28, § 5o, do CDC pode ser aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho?

Sim.

27 CPC: “Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

...

II – do sócio, nos termos da lei;”

28 Importante corrente doutrinária admite oposição de embargos de terceiro nesta hipótese.

Fundamento legal: CLT, arts. 769²⁹ e 889³⁰ da CLT; Lei nº 6.830/80, art. 4º, V e § 2º.³¹

Doutrina:

KARL ENGISCH:³²

“Toda a regra jurídica é susceptível de aplicação analógica – não só a lei em sentido estrito, mas também qualquer espécie de estatuto e ainda a norma de Direito Consuetudinário. As conclusões por analogia não têm apenas cabimento dentro do mesmo ramo do Direito, nem tão-pouco dentro de cada Código, mas verificam-se também de um para outro Código e de um ramo do Direito para outro.”

JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO:³³

“A lacuna da legislação do trabalho, a respeito do tema autoriza o intérprete a socorrer-se especialmente do Código do Consumidor, por analogia, com base no art. 8º da CLT. Cabe ressaltar que, se a responsabilidade do sócio for cogitada somente na fase de execução, o procedimento encontra fundamento na conjugação dos arts. 889 da CLT e 4º, V, da Lei n. 6.830/80.”

Jurisprudência:

EMENTA: “DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. Em princípio, os sócios das sociedades de responsabilidade limitada não respondem pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, a não ser nos estritos

29 CLT: “Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

30 CLT: “Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.”

31 Lei nº 6.830/80: “Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

...

V – o responsável, nos termos da lei, por dívida tributária ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;

...

§ 2º. À dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.”

32 Karl Engisch, Introdução ao pensamento jurídico, 10ª edição, Editora Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2008, p. 293.

33 João de Lima Teixeira Filho e outros, Instituições de direito do trabalho, 2o. volume, 22a. edição, Editora LTr, São Paulo, 2005, p. 1.514.

limites de sua participação societária, conforme art. 2o. do Decreto-Lei n. 3.708/19. Entretanto, o mesmo diploma legal estabelece a exceção contida no art. 10, pela qual, inexistindo bens da sociedade passíveis de garantir os débitos por ela assumidos, responderão seus sócios pelas obrigações societárias, de forma ampla (solidária). Outrossim, restou abraçada pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista a teoria da desconcentração da pessoa jurídica ('disregard of legal entity'), através da qual se desconsidera a personalidade jurídica da empresa, se esta for, por algum motivo, óbice à percepção, pelos empregados, dos direitos devidos e pelos prejuízos a eles causados. Logo, seja pela teoria da desconcentração da pessoa jurídica, seja pela previsão expressa do Decreto-Lei n. 3.708/19, é possível atribuir a responsabilidade solidária ao sócio da sociedade por responsabilidade. Assim, o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, e, também, do empregado, ocorrer falência ou o estado de insolvência, ainda que não decorrente de má administração. Nenhuma dúvida a respeito deixa o disposto no § 5o. do art. 28 da Lei n. 8.078/90 ao estabelecer que 'também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores'. O empregado, economicamente fraco, como o consumidor, recebe a proteção da lei para garantir o equilíbrio necessário em suas relações com a parte economicamente forte no contrato celebrado. Daí porque o Código de Proteção ao Consumidor aplica-se subsidiariamente ao Direito do Trabalho. No caso vertente, tenho que restou, claramente, configurada a precariedade econômica das Reclamadas para quitar os débitos trabalhistas, já que restou inconteste nos autos o fechamento das duas lojas das Rés. Destarte, deverão ser mantidos na lide os 3o., 4o. e 5o. Reclamados, os quais responderão pelos

créditos devidos ao Reclamante, caso a 1a. e 2a. Reclamadas não possuam bens suficientes para quitarem o débito exequendo.” (TRT 3a. Região – 00505-2007-107.03-00-5 – Rel. Luiz Otávio Linhares Renault – DJMG 16-02-2008).

2.) A ausência de interessados no leilão pelos bens penhorados pode ser equiparada à inexistência de bens para efeito de desconsideração da personalidade jurídica da executada?

Sim.

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI:³⁴

“Para a inclusão do sócios no polo passivo da execução, e a conseqüente expedição de mandado de citação, basta uma decisão incidente que reconheça a sua responsabilidade, em face da insuficiência do cabedal social para atender aos direitos do credor trabalhista. O déficit patrimonial da sociedade é o único requisito de fato para vincular os sócios ao passivo trabalhista da sociedade. À inexistência de bens, já o dissemos, equipara-se a ausência de interessados em arrematar os bens existentes.”

Jurisprudência:

EMENTA: “EXECUÇÃO. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. PROSSEGUIMENTO EXECUTÓRIO. A existência de difícil comercialização, após infrutíferas tentativas de venda judicial e ausente a indicação de outros bens livres e desembaraçados da executada implica o prosseguimento da execução sobre os bens dos sócios da empresa.” (TRT 12a. Região, AP 2.057/2001, Red. desig. Juiz Convocado Godoy Ilha. DJE 3.8.2001)

EMENTA: “REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA EMPRESA RECLAMADA. A execução contra a empresa reclamada foi tentada exaustivamente de forma infrutífera, razão pela qual a presente execução tramita há mais de nove anos sem que o reclamante

34 Ari Pedro Lorenzetti, A responsabilidade pelos créditos trabalhistas, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 237/238.

tenha percebido seus créditos trabalhistas, o que justifica o redirecionamento para as pessoas dos sócios. Havendo a desconsideração da pessoa jurídica, os sócios tornam-se devedores solidários entre si, todos obrigados pela satisfação do débito, não havendo ordem de preferência pelo tempo de permanência na sociedade ou pelas cotas sociais, conforme pretendido pelo agravante.” (TRT 4ª Região, AP 00069-1994-023-04-00-4, Ac. 3ª T, Rel. Juiz Convocado Francisco Rossal de Araújo)

3.) Para desconsiderar a personalidade jurídica basta que a executada não tenha bens para responder pela execução?

Sim.

Fundamento legal: CC, art. 50,³⁵ interpretado sob inspiração da natureza indisponível dos direitos trabalhistas.

Doutrina:

FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA: ³⁶

“Os bens do sócio poderão responder pelo crédito trabalhista, bastando para tanto que a pessoa jurídica tenha desaparecido com o fundo de comércio ou que o fundo existente seja insuficiente.”

ARI PEDRO LORENZETTI: ³⁷

“Nota-se que, em geral, os estudiosos do direito comercial têm dificuldades em aceitar hipóteses de desconsideração em razão da natureza indisponível de certos direitos. Além de Fábio Ulhoa Coelho, já referido, João Casillo também não se conforma que seja possível a desconsideração fora dos casos em que a pessoa jurídica se desvie de seus fins, isso a despeito de reconhecer que a hipótese prevista no art. 2o., § 2o, da CLT consagra a aplicação da disregard doctrine. Ora, neste caso, não há qualquer referência à prática

35 CC: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

36 Francisco Antonio de Oliveira, Execução na Justiça do Trabalho, 6ª. edição, Editora RT, São Paulo, 2007, p. 66.

37 Ari Pedro Lorenzetti, A responsabilidade pelos créditos trabalhistas, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 197/198.

abusiva ou fraude. Não vemos, portanto, como fugir às conclusões de Justen Filho, segundo o qual sempre que a distinção patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios implicar a frustração de direitos indisponíveis o abuso encontra-se *in re ipsa*.”

MAURO SCHIAVI:³⁸

“Atualmente, a moderna doutrina e jurisprudência trabalhista encamparam a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio, independentemente se os atos violaram ou não o contrato, ou houve abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens, para ter início a execução dos bens do sócio. No Processo do Trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista.”

ARI PEDRO LORENZETTI:³⁹

“A despeito de não se poderem confundir as hipóteses de responsabilização dos sócios e dirigentes pela prática de ato ilícito dos casos em que o sócio responde pela aplicação da doutrina da desconsideração, na esfera trabalhista, tal distinção não tem despertado interesse. Compreende-se que assim seja, uma vez que, perante o Direito do Trabalho, os sócios e dirigentes respondem pelo simples fato de o patrimônio social não comportar a satisfação dos créditos dos trabalhadores. Destarte, não há interesse prático em verificar se houve, ou não, conduta ilícita, uma vez que, independentemente dela, os sócios e administradores sempre responderão.”

Jurisprudência:

EMENTA: “EXECUÇÃO SOBRE OS BENS DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. A execução pode ser processada contra os sócios, uma vez que respondem com os bens particulares, mesmo que não tenham

38 Mauro Schiavi, Manual de direito processual do trabalho, Editora LTr, São Paulo, 2008, pp. 709/710.

39 Ari Pedro Lorenzetti, A responsabilidade pelos créditos trabalhistas, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 210.

participado do processo na fase cognitiva. Na Justiça do Trabalho, basta que a empresa não possua bens para a penhora para que incida a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. O crédito trabalhista é privilegiado, tendo como legal, de forma subsidiária, o art. 18 da Lei n. 8.884/94 e CTN, art. 135, caput e inciso III c/c o art. 889 da CLT” (TRT 3a. R. – 2a. T – AP n. 433/2004.098.03.00-7 – Rel. João Bosco P. Lara – DJMG 9.9.04 – p. 11)

EMENTA: “EXECUÇÃO. REponsabilidade DO SÓCIO. Em face da ausência de bens da sociedade para responder pela dívida trabalhista, respondem os sócios com o patrimônio pessoal, conforme preconizam os arts. 592 e 586 do CPC c/c o inciso V do art. 4o. da Lei n. 6.830/80 e inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, todos de aplicação subsidiária no processo do trabalho” (TRT – 15a. R. – 1a. T – AP n. 26632/2003 – Rel. Eduardo B. De Zanella – DJSP 12.9.03 – p. 19).

EMENTA: “REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. O princípio da desconsideração da personalidade jurídica leva à comunicação dos patrimônios dos sócios e da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ficando o sócio responsável pelos débitos trabalhistas, independentemente de ter participado da fase processual de conhecimento. Aplicação do art. 50 do Código Civil. Agravo de petição da sócia executada desprovido.” (TRT 4ª Região, AP 00694-2000-029-04-00-3, Ac. 2ª T, Rel. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann)

EMENTA: “DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. A aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica e redirecionamento da execução aos bens dos sócios que compunham o quadro societário da sociedade executada visa garantir a efetiva prestação jurisdicional, porquanto não se pode deixar a descoberto do manto do direito o

empregado em detrimento do sócio da sociedade executada, o qual deve suportar os riscos do empreendimento econômico. Agravo de petição parcialmente provido.” (TRT 4ª Região, AP 00074-2000-021-04-00-3, Ac. 7ª T, Rel. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco)

4.) É possível desconsiderar a personalidade jurídica da executada de ofício?

Sim.

Fundamento legal: CLT, art. 878, *caput*.⁴⁰

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI:⁴¹

“Havendo condenação da pessoa jurídica, o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio independe de provocação, expressa ou implícita, do credor trabalhista. Se o juiz do trabalho pode, inclusive, promover a execução ex officio, não há razão para restringir sua atuação quando se trata de impulsionar o procedimento iniciado. Assim, citada pessoa jurídica para pagar a dívida ou indicar bens à penhora, passado o prazo legal sem nenhuma providência de sua parte, o oficial de justiça retornará para realizar a penhora. Não encontrando bens no estabelecimento da executada, nem indicando esta onde possam ser encontrados, nada impede que o juiz, de imediato, faça incluir os sócios no pólo passivo da execução, citando-os para que efetuem o pagamento, sob pena de prosseguimento da execução em face deles.”

Jurisprudência:

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Hipótese em que mantida a decisão de origem, no sentido de que a execução se processe contra a segunda demandada, responsável subsidiariamente, porquanto evidenciado, nos autos, que a primeira executada não satisfará o crédito do exeqüente.” (TRT 4ª Região, AP 00820-1998-018-

40 CLT: “Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.”

41 Ari Pedro Lorenzetti, A responsabilidade pelos créditos trabalhistas, Editora LTr, São Paulo, 2003, pp. 244.

04-00-0, Ac. 2ª T, Rel. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira)

5.) É viável o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário (empresa tomadora dos serviços) quando o devedor principal (empresa prestadora de serviços) tem a falência decretada?

Sim.

Fundamento legal: CC, art. 828, III,⁴² por analogia; Lei n. 6.019/74, art. 16,⁴³ por analogia.

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI:⁴⁴

“A restrição do art. 828, III, do Código Civil aplica-se, analogicamente, a todas as situações nas quais, em tese, seja cabível o benefício de ordem. No mesmo sentido aponta o art. 16 da Lei n. 6.019/74. Embora este dispositivo se tenha referido a responsabilidade solidária, autorizou o trabalhador temporário a exigir seus créditos da empresa cliente pelo simples fato da falência da empresa prestadora de mão-de-obra, não indagando se o patrimônio desta comportaria a satisfação dos créditos trabalhistas, considerando que estes gozam de preferência em relação aos demais. Assim, por aplicação analógica do art. 828, III, do Código Civil, assim como do art. 16 da Lei n. 6.019/74, a falência ou insolvência do devedor ou responsável principal é o quanto basta para que se possa direcionar a execução contra o responsável subsidiário. Nada impede, entretanto, que o trabalhador continue insistindo em receber seus direitos junto ao devedor ou responsável principal, perseguindo os bens deste além do foro da execução, ou habilitando o crédito perante o juízo da falência ou insolvência.”

42 CC: “Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.

Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador:
III – se o devedor for insolvente, ou falido.”

43 Lei n. 6.019/74: “Art. 16. No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização prevista nesta lei.”

44 Ari Pedro Lorenzetti, A responsabilidade pelos créditos trabalhistas, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 24/25.

Jurisprudência:

EMENTA: “RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DO DEVEDOR ACESSÓRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Prevendo o título judicial transitado em julgado condenação subsidiária do beneficiário direto do trabalho, sobrevindo falência do prestador de serviços, não fere a coisa julgada a execução direta e imediata do devedor acessório. A quebra é o reconhecimento judicial da insolvência do devedor, ou seja, muito mais que inadimplência ou inidoneidade financeira, que justificaram a condenação subsidiária. A promoção da execução contra o responsável subsidiário não significa violação da coisa julgada, mas seu exato cumprimento.” (TST, RR 580.012/1999, Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, publicado em 16/02/2001).

EMENTA: “FALÊNCIA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Condenada a agravante como responsável subsidiária e tendo sido declarada a falência da devedora principal, prossegue a execução contra o devedor subsidiário, em respeito à coisa julgada. Agravo provido.” (TRT 1ª Região, AP 2.169/2001, Ac. 4ª T, Rel. Juiz Luiz Alfredo Mafrá Lino, DOE 12.9.2001)

EMENTA: “REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. A não-comprovação da capacidade da massa falida de satisfazer o débito trabalhista acarreta o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, a qual se desonera do respectivo ônus, apenas, quando, e se comprovada, a capacidade da massa falida na satisfação do débito.” (TRT 4ª Região, AP 01870-2005-201-04-00-0, Ac. 6ª T, Rel. Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira)

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO

- 2ª EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA, ORA AGRAVANTE. O insucesso da execução em face da empresa prestadora, com a condenação subsidiária da tomadora, faculta o redirecionamento da execução contra esta, sem a necessidade de primeiro ser promovida a execução contra os sócios daquela, notadamente quando a agravante, principal interessada, não aponta bens livres da prestadora, hábeis a garantir a execução. Havendo devedora subsidiária, não há razão para se proceder à desconsideração da pessoa jurídica do devedor principal, até por questão de celeridade processual. Agravo de petição não-provido.” (TRT 4ª Região, AP 01009-1996-018-04-00-5, Ac. 2ª T, Rel. Juíza Denise Pacheco)

6.) É viável direcionar a execução contra o(s) sócio(s) minoritário(s)?

Sim.

Fundamento legal: CC, art. 50⁴⁵; CDC, art. 28, § 5^o⁴⁶, por analogia.

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI:⁴⁷

“Nas sociedades limitadas, há um controle da sociedade sobre a pessoa dos sócios e destes entre si. A identificação dos sócios no contrato social possibilita aos que tratam com a sociedade conhecer os indivíduos que a compõem e, a

45 CC: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

46 CDC: “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

...

§ 5o. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

47 Ari Pedro Lorenzetti, A responsabilidade pelos créditos trabalhistas, Editora LTr, São Paulo, 2003, pp. 214/215.

partir da idoneidade e reputação destes, medir os riscos envolvidos no negócio. Por outro lado, tal fato implica uma relação de confiança entre os membros da sociedade, exercendo, por isso mesmo, um controle sobre as alterações sociais, só admitidas, em regra, se houver concordância dos demais sócios. O que inspira as sociedades do tipo personalista é justamente a confiança recíproca entre os sócios. Isso possibilita que a responsabilidade seja estendida inclusive aos sócios que não participaram da administração societária, pois os que a exercem não o fazem em nome próprio, senão por força da confiança que desfrutam perante os demais companheiros. Assim, mesmo os sócios que não ocupam cargo gerencial não se podem dizer estranhos à administração, uma vez que o dirigente, no exercício desta função, não passa de representante dos demais sócios. Essa a razão pela qual determinou o Código Civil fossem aplicadas subsidiariamente aos administradores as regras relativas ao mandato (art. 1.011, § 2o). Se o gerente se desvia de suas obrigações, a responsabilidade também recai sobre os que o escolheram, conferindo-lhe os poderes de direção. Não se pode admitir que o bom êxito aproveite aos demais sócios e, em caso de fracasso, as conseqüências sejam transferidas aos trabalhadores, eis que estes não têm nenhuma participação na gestão empresarial. Destarte, nas sociedades limitadas todos os sócios assumem as conseqüências da má administração, pois, ainda quando não participaram diretamente, anuíram com a permanência, no comando dos negócios, da pessoa por eles escolhida. Referindo-se especificamente ao Código de Defesa do Consumidor, observou Tupinambá Miguel Castro do Nascimento que a legitimação passiva decorrente da desconsideração 'pode alcançar qualquer dos integrantes da pessoa jurídica, quer como sócios-gerentes, sócios majoritários, sócios minoritários, enfim sócios em geral. A desconsideração da pessoa jurídica, como

prevista na lei, não tem limitação qualquer no art. 20 do Código Civil, quanto à persecutio.' Na mesma linha, a Lei n. 8.620/93 estendeu a todos os sócios, sem distinção, a responsabilidade pelos créditos previdenciários (art. 13).⁴⁸ Ora, se o que é acessório mereceu tal atenção de legislador, outra não poderia ser a solução quanto aos créditos trabalhistas. Assim, não fosse, poderia ocorrer de a Justiça do Trabalho executar os sócios pelas contribuições previdenciárias sem que pudesse fazer o mesmo em relação às verbas trabalhistas, que constituem o crédito principal."

Jurisprudência:

EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PENHORA. BEM PARTICULAR. SÓCIO QUOTISTA MINORITÁRIO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Mandado de segurança visando a evitar a consumação da penhora sobre bens particulares de sócio minoritário em execução de sentença proferida em desfavor de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cuja dissolução se deu sem encaminhamento do distrato à Junta Comercial. 2. Em casos de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito e violação aos estatutos sociais ou contrato social, o art. 28 da Lei n. 8.078/90 faculta ao Juiz responsabilizar ilimitadamente qualquer dos sócios pelo cumprimento da dívida, ante a insuficiência do patrimônio societário. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. 3. Recurso ordinário não provido." (TST, ROMS 478.099/98, Ac SBDI-II, 4.4.2000, Red. Desig. Min. João Oreste Dalazen. DJU 23.6.2000).

EMENTA: "EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO, AINDA QUE NÃO GERENTE. RECONHECIMENTO. Na execução trabalhista, o sócio, ainda que não seja gerente e tenha participação minoritária na sociedade, é

48 O art. 13 da Lei no 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória no 449/2008.

responsável subsidiariamente pelas dívidas da sociedade” (TRT 18a. Região, AP 135/2000, Rel. Juíza Dora Maria da Costa. DJE 09.6.2000, p. 106).

EMENTA: “PENHORA DE BENS DE SÓCIO MINORITÁRIO. CABIMENTO. Frustrada a execução contra a empresa, o sócio minoritário (ou não) responde pelos débitos da pessoa jurídica inadimplente.” (TRT 3a. Região, AP 4.882/2000, Ac. 2a. T., Rel. Juiz José Maria Caldeira. DJE 8.11.2000).

EMENTA: “NULIDADE DA PENHORA. SÓCIO-QUOTISTA. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade do sócio, restrita ao valor de suas cotas de capital, é condicionada à integralização do capital social, o que, inócurre, implica responsabilidade solidária de todos os sócios, notadamente quando inexistentes bens da empresa passíveis de garantir o adimplemento do crédito judicialmente reconhecido. À vista disso, irrelevante se o agravante era sócio minoritário, com quotas de capital em percentual ínfimo com relação aos demais. Constrição judicial que se mantém. Provimento negado.” (TRT 4ª Região, AP 00757-2003-023-04-00-6, Ac. 3ª T, Rel. Desembargadora Maria Helena Mallmann).

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Sendo infrutíferos os atos executórios contra a empresa reclamada, bem como o sócio majoritário, cabível o redirecionamento da execução para sócio minoritário, detentor de 10% das cotas sociais, mormente por se tratar de esposa do primeiro, que presume-se ter se beneficiado do trabalho do exeqüente. Agravo provido. (TRT 4ª Região, AP 01126-2001-402-04-00-4, Ac. 4ª T, Rel. Desembargadora Denise Maria de Barros)

7.) É possível direcionar a execução contra diretor de sociedade anônima de capital fechado⁴⁹?

49 Para o caso de sociedade anônima de capital aberto, ver a questão de número 8.

Sim.

Fundamento legal: CC, art. 50;⁵⁰ CDC, art. 28, § 5o, por analogia.⁵¹

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI:⁵²

“Conforme a lição de Rubens Requião, hoje ‘não se tem mais constrangimento em afirmar que a sociedade anônima fechada é constituída nitidamente cum intuitu personae. Sua concepção não se prende exclusivamente à formação do capital desconsiderando a qualidade pessoal dos sócios.’ Mais adiante, explica o festejado jurista que a ‘faculdade de restringir a negociabilidade das ações da companhia fechada dá-lhe o nítido sabor de sociedade constituída cum intuitu personae, na qual os sócios escolhem os seus companheiros, impedindo o ingresso ao grupo formado, tendo em vista a confiança mútua ou os laços familiares que os prendem. A affectio societatis surge nessas sociedades com toda nitidez, como em qualquer outra das sociedades do tipo personalista. Seus interesses estão, pois, regulados pelo contrato, o que explica a pouca ingerência da fiscalização de órgãos públicos em seus negócios. Ao contrário, dando enfoque de instituição à companhia aberta, que recorre à subscrição pública, sente-se o Estado na obrigação de mantê-la sob severo sistema fiscalização e publicidade...’ Assim, tal como nas sociedades de pessoas, nas companhias

50 CC: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

51 CDC: “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

...

§ 5o. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

52 Ari Pedro Lorenzetti, A responsabilidade pelos créditos trabalhistas, Editora LTr, São Paulo, 2003, pp. 220/222.

fechadas, a individualidade dos sócios é elemento essencial, sendo que eventuais alterações, de alguma forma, dependem do consentimento dos demais. Em tais circunstâncias, o fato de os sócios serem denominados 'acionistas', em vez de 'quotistas', não passa de diferença de nomenclatura, mero jogo de palavras. A razão que os mantém unidos à sociedade é a mesma *affectio societatis* que leva alguém a associar-se a outras pessoas numa sociedade do tipo personalista. Segundo Amador Paes de Almeida, aliás, nem mesmo as sociedades limitadas constituem tipo societário personalista puro, uma vez que carregam traços das sociedades capitalistas, ao limitar a responsabilidade dos sócios ao total do capital social. De notar-se, a propósito, que o próprio Decreto n. 3.708/1919 determinava fosse aplicada a tais sociedades, subsidiariamente, a lei das sociedades anônimas (art. 18), o que hoje continua possível, desde que haja previsão no contrato social (CC, art. 1.053, parágrafo único). A única forma de sociedade verdadeiramente capitalista é a companhia de capital aberto, à qual é irrelevante pessoa do acionista, interessando à sociedade apenas que alguém, não importa quem, contribua para a formação do capital social. Nas companhias fechadas, o traço personalista assume maior destaque do que o capital, não havendo razão, portanto, para eximir seus sócios da responsabilidade pelos créditos trabalhistas. Assim, na esfera trabalhista, os sócios das companhias fechadas devem receber o mesmo tratamento deferido aos participantes das sociedades limitadas. (...) Assim, perante o Direito do Trabalho, da mesma forma que o sócio quotista responde pelos atos da sociedade, ainda que não tenha ocupado a posição de gerente, nas sociedades anônimas fechadas, os demais sócios também respondem pela condução dos destinos da empresa, ainda que não tenham atuado como diretores. Em qualquer caso, deve-se repartir o risco do empreendimento entre todos os sócios, independentemente de sua posição no contrato

ou estatuto social. Se é isso o que ocorre hoje nas sociedades limitadas, o mesmo deve valer em relação às companhias fechadas. A diferença entre as duas formas societárias é apenas aparente (formal), sendo idêntica a realidade subjacente. Assim, a conferir-se tratamento privilegiado aos acionistas da companhia fechada, os mais espertos não hesitarão em adotar essa forma societária para eximir-se de qualquer responsabilidade. Com isso continuarão desfrutando das mesmas vantagens, sem correr qualquer risco.”

Jurisprudência:

EMENTA: “TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA CONSTITUÍDA COMO SOCIEDADE ANÔNIMA. Aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em empresa constituída com sociedade anônima, devendo os bens dos sócios responder pelos débitos da sociedade, principalmente tratando-se de sócio majoritário e sendo uma companhia de capital fechado.” (TRT 18ª Região, AP 1.425/2002, Rel. Juíza Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. DJE 29.10.2002, p. 108).

EMENTA: “SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. APLICAÇÃO DA DOCTRINA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Entender que os bens sócio da sociedade anônima de capital fechado não estão sujeitos à execução por crédito trabalhista implicaria admitir-se, sem maiores questionamentos, a fraude por meio da personalidade jurídica, haja vista que a concepção dessa espécie de sociedade, diversamente do que ocorre com a companhia aberta, não se prende exclusivamente à formação de capital e sim leva em conta a qualidade pessoal dos sócios. Portanto, estando presentes os requisitos para a aplicação da teoria do superamento da personalidade societária, há de se reconhecer como válida a penhora de bem de sócio de sociedade anônima de capital

fechado, na forma dos artigos 9o, da CLT, e 28, § 5o, da Lei n. 8.078/90.” (TRT 18a Região, AP 1.698/2002, Rel. Juiz Marcelo Nogueira Pedra. DJE 8.11.2002, p. 78).

EMENTA: “DA DESCONSIDERAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA COMO SOCIEDADE ANÔNIMA. Hipótese que autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, mesmo em se tratando de sociedade anônima, porquanto evidenciado o desvio de finalidade social e a fraude à lei, além do mais os gestores detêm o controle total do capital social, não se distinguindo, portanto, para fins de responsabilização pelos créditos trabalhistas, dos sócios das demais formas societárias. Agravo de petição provido para autorizar a execução contra os aludidos sócios.” (TRT 4ª Região, AP 00028-1994-020-04-00-9, Ac. 6ª T, Rel. Desembargadora Carmen Gonzalez)

EMENTA: “SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SEUS ADMINISTRADORES. Tendo a empresa executada encerrado irregularmente suas atividades, e sendo ela uma sociedade anônima de capital fechado, seus administradores respondem civilmente pelos prejuízos causados por procederem em violação à lei, conforme expressamente determina o art. 158, inciso II, da Lei nº 6.404/76.” (TRT 4ª Região, AP 02106-1993-102-04-00-5, Ac. 2ª T, Rel. Desembargadora Denise Pacheco)

EMENTA: “DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. A responsabilidade do diretor de Sociedade Anônima não decorre da condição de acionista, mas do fato de haver sido administrador da empresa. Ao administrador da empresa, ainda que seja S.A., é aplicável o disposto no art. 10 do Decreto 3.708/19, havendo presunção legal

relativa ao excesso de mandato e abuso de direito. Inaplicável a limitação imposta no art. 1.088 do CCB. Agravo provido.” (TRT 4ª Região, AP 01069-1995-021-04-00-0, Ac. 6ª T, Rel. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)

8.) É possível desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade anônima de capital aberto⁵³ e responsabilizar o(s) diretor(es) administrador(es)?

Sim.

Fundamento legal: Lei nº 6.404/76, art. 158, I e II, §§ 2o. e 5o.⁵⁴

Jurisprudência:

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Incidência do artigo 50 do novo Código Civil. Caso que autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da executada, bem como o redirecionamento da execução contra os diretores da empresa. Inviável, por ora, a aplicação do Convênio Bacen Jud. Agravo provido em parte.” (TRT 4ª Região, AP 01030-1994-004-04-00-6, Ac. 2ª T, Rel. Desembargador João Pedro Silvestrin)

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQÜENTE. RESPONSABILIDADE DO ACIONISTA DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. O acionista de sociedade anônima responde com seus bens particulares

53 Para o caso de sociedade anônima de capital fechado, ver a questão de número 7.

54 Lei n. 6.404/76: “Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II – com violação da lei ou do estatuto.

...

§ 2o. Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

...

§ 5o. Responderá solidariamente com o administrador que, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.”

pelos débitos decorrentes do descumprimento da legislação trabalhista, quando participou da administração da empresa, oportunizando-se, entretanto, indicar bens da sociedade, contanto que livres e desembargados, o quanto bastem para pagar a dívida, em defesa de seu direito ao benefício de ordem. Recurso provido.” (TRT 4ª Região, AP 00254-1997-403-04-00-0, Ac. 8ª T, Rel. Desembargador Carlos Alberto Robinson)

EMENTA: “REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DIRETORES DA EXECUTADA. SOCIEDADE ANÔNIMA. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, positivada no artigo 50 do CC, alcança a todas as pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as sociedades anônimas, resguardadas suas peculiaridades. Tal procedimento permite ao credor trabalhista buscar a satisfação de seu crédito por meio do redirecionamento da execução contra os bens particulares tanto dos sócios quanto dos administradores, na hipótese de a sociedade não possuir bens capazes de suportar a execução. Apelo provido.” (TRT 4ª Região, AP 00022-1996-019-04-00-3, Ac. 3ª T, Rel. Desembargadora Maria Helena Mallmann)

EMENTA: “DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. A responsabilidade do diretor de Sociedade Anônima não decorre da condição de acionista, mas do fato de haver sido administrador da empresa. Ao administrador da empresa, ainda que seja S.A., é aplicável o disposto no art. 10 do Decreto 3.708/19, havendo presunção legal relativa ao excesso de mandato e abuso de direito. Inaplicável a limitação imposta no art. 1.088 do CCB. Agravo provido. (TRT 4ª Região, AP 01069-1995-021-04-00-0, Ac. 6ª T, Rel. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo).

9.) É possível redirecionar a execução

contra outra(s) empresa(s) do grupo econômico quando a empresa empregadora não tem bens? Mesmo quando essa outra empresa do grupo não participou da fase de cognição?

Sim.

Fundamento legal: CLT, art. 2º, § 2º.⁵⁵

Doutrina:

FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA:⁵⁶

“Em se mostrando inidônea econômica e financeiramente a empresa contratante, participante de grupo econômico, a penhora poderá recair sobre bens de outra empresa do grupo, posto que a garantia prevista no § 2º do art. 2º da CLT é econômica, e não processual. Em boa hora a Súmula 205 foi cassada pela Res. TST 121/2003. A jurisprudência ali cristalizada pela maior Corte trabalhista exigia, para a execução de outras empresas do grupo, que fossem colocadas no pólo passivo e participassem dos limites subjetivos da coisa julgada. A exigência causava maus-tratos ao art. 2º, § 2º, da CLT, e durante mais de duas décadas esteve a vigor com reflexos deletérios para a execução trabalhista.”

Jurisprudência:

EMENTA: “PENHORA. GRUPO ECONÔMICO. Válida a penhora realizada sobre bem de integrante do grupo econômico ao qual pertence a reclamada, ainda que não tenha participado da relação processual na fase cognitiva, em face da norma do art. 2º, § 2º, da CLT e do art. 4º da Lei n. 6.830/80 (Lei dos Executivos Fiscais). (TRT 4ª Região, AP 50017.921/98, Ac. 1ª Turma, 22.3.2000, Rel. Juíza Maria Helena Malmann Sulzbach, DOE 10.04.2000).

55 CLT: “Art. 2o. ...

§ 2o. Sempre que uma ou mais empresa, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

56 Francisco Antonio de Oliveira, Execução na Justiça do Trabalho, 6ª. edição, Editora RT, São Paulo, 2007, p. 187.

EMENTA: “EXECUÇÃO. GRUPO DE EMPRESAS. SOLIDARIEDADE. As integrantes de grupo econômico estão ligadas, em face dos créditos trabalhistas dos empregados de qualquer das empresas, por um vínculo de solidariedade, conforme expressamente previsto no § 2º do art. 2º da CLT. Essa solidariedade, de acordo com o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência, não é de natureza eminentemente formal-processual, mas material-econômica, e se assenta na constatação de que a prestação de serviços a uma empresa aproveita, ainda que indiretamente, a todo o conglomerado. O argumento de que não compôs o pólo passivo da demanda, em sua fase de conhecimento, não pode ser proveitosamente invocado pela integrante do grupo econômico compelida a responder pela execução. Como responsável solidária, sua condição em face do reclamante é a de co-devedora, encontrando-se geneticamente vinculada à obrigação reconhecida pelo título executivo judicial. Nesse contexto, detém legitimação primária para a execução, o que significa que responde com seu patrimônio pela satisfação do débito, independentemente de não ter sido citada para contestar a reclamação e participar dos demais trâmites da fase cognitiva” (TRT 2ª Região, RO 9.936/2000, Ac. 8ª Turma, 22.5.2000, Rel. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, DOE 13.6.2000).

Referências

ASSMANN, Rosâne Marly Silveira. Responsabilidade do sócio e do administrador na sociedade limitada. Revista do TRT da 4ª Região, Porto Alegre, n. 36, p. ??????, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ENGISCH, Karl. Introdução ao pensamento jurídico. 10 ed. Lisboa: Fundação Calouste

Gulbenkian, 2008.

LORENZETTI, Ari Pedro. A responsabilidade pelos créditos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2003.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Comentários às súmulas do TST. 9 ed. São Paulo: RT, 2008.

_____. Execução na Justiça do Trabalho. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007.

SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2008.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Instituições de direito do trabalho. 2 v. 22 ed. São Paulo: LTr, 2005.